



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDO

S U B S T I T U T I V O N°. 01/95

AO PROJETO DE LEI 021/95 - E

Autoria: Ver. HASSO HARRAS BRÄUNIG.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PERMITIR A EDIFICAÇÃO DE MONUMENTO EM BEM DE USO COMUM - PRAÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a permitir a edificação de Monumento alusivo à Bíblia no bem de uso comum - Praça da Emancipação, pela Igreja Evangélica Assembléia de Deus.

Parágrafo Único-A autorização dada no presente artigo está condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

- I) o Monumento poderá ocupar área superficial máxima de 01 m<sup>2</sup> (um metro quadrado);
- II) o Monumento e sua localização deverão constar de projetos submetido à prévia autorização do setor competente da Prefeitura Municipal; e
- III) não ensejar ônus de nenhuma natureza para a Prefeitura Municipal.

Art. 2º - A conservação e manutenção do Monumento serão de permanente e exclusiva responsabilidade da entidade permissionária.

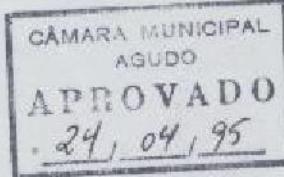
Art. 3º - É facultado ao Executivo Municipal solicitar, à qualquer tempo, a mudança da localização ou a retirada do Monumento.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

AGUDO/RS, aos ... - 138º da Colonização e 36º da Emancipação.

Agudo, 24 de abril de 1995.



Ver. Hasso Harras Bräunig



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDO

JUSTIFICATIVA

Apresentamos o Substitutivo 01 ao Projeto de Lei em questão - 21/95-E, em razão do exercício de uma das atribuições do mandato de Vereador - zelar pela retidão no exercício da função legislativa. Tal zelo leva a observar amiúde as matérias submetidas à apreciação do Poder Legislativo. Se a Câmara Municipal aprovar determinada matéria, está dando seu aval para que tenha vigência na forma exata como foi apresentada.

As alterações que o Substitutivo contempla são de natureza técnica e de mérito, e passamos a relatá-las.

1-Propomos a substituição da forma através da qual se formaliza o "negócio", de concessão por permissão.

Esta substituição tem forte aparato ao se avaliar a matéria sob os seguintes aspectos:

a) a Lei Orgânica Municipal, que apresenta uma vereda para o pretendido auxílio à Igreja Evangélica Assembléia de Deus (ver a ressalva no final do inciso I, do art. 2º), põe peremptória condição vedante, em se tratando de concessão - veja-se o que dispõe o §2º do art. 6º).

Sendo vedada a "concessão" tente-se a "permissão";

b) a forma de uso de bem público por concessão tem caráter exageradamente formal, gerando peculiares direitos contratuais. Diferente é a permissão, que tem caráter mais precário, é unilateral e preservador de quase todos os requisitos ao permissionário. Como sabemos que a autorização legislativa ora buscada tem caráter de obter a aquiescência dos Vereadores à uma iniciativa de cunho comunitário, basta o formalismo representado pela Lei que deste projeto originará. A Lei é o instrumento aprovador mais perfeito para o caso.

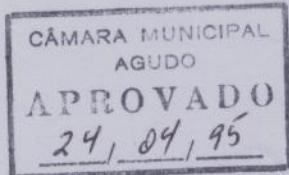
c) salvo melhor juízo, a concessão requer licitação; a permissão não;

d) no caso em tela, a concessão está vedada, contudo é possível a permissão. Tal decorre da interpretação combinada dos artigos 6º-§2º e 7º, da Lei Orgânica Municipal.

2-Acrecentamos a disposição clara da ausência de qualquer ônus para a Prefeitura Municipal (art. 1º, Parágrafo Único, III). Esta disposição é relevante, pois que a ocorrência de qualquer ônus pode ser interpretado como subvenção à entidade religiosa - vedada nas Cartas Municipal, Estadual e Federal.

3-Introduzimos no fecho do Projeto a bela fórmula concebida com o passar dos anos, de se citar a cronologia da colonização e da emancipação desta terra.

4-As demais alterações, que conferem um rearranjo ao texto, não tem conotação de mérito.



Agudo, 24 de abril de 1995.-

Ver. HASSO HARRAS BRÄUNIG